



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Mandado de Segurança Cível**

## **0050616-34.2023.5.15.0000**

**Relator: LUIZ ROBERTO NUNES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 10.000,00**

**Partes:**

**IMPETRANTE:** -----

**ADVOGADO:** WILLY AMARO CORREA

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ ROBERTO NUNES - 1ª SDI  
MSCiv 0050616-34.2023.5.15.0000  
IMPETRANTE: -----  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO  
PRETO

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Luiz Roberto Nunes - 1ª SDI

Processo: 0050616-34.2023.5.15.0000 MSCiv

Impetrante: -----

Impetrado: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

(ATOrd 0010417-63.2023.5.15.0066)

Autoridade Coatora: Juíza ROBERTA JACOPETTI BONEMER

Litisconsorte Passivo: -----

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto pelo reclamante no processo nº 0010417-63.2023.5.15.0066, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO que indeferiu a realização de perícia para aferição da insalubridade no ambiente de trabalho, com sua participação de modo virtual. Esclarece que após a extinção contratual, “foi obrigado a retornar a sua cidade natal no Estado da Bahia (fls. 17) para buscar oportunidades de emprego e encontrar moradia na casa dos seus amigos e familiares, já que não existia mais fonte de renda que pudesse garantir a sua subsistência na comarca de Ribeirão Preto”. Acrescenta que, ante a impossibilidade de seu comparecimento, a MM. autoridade dita coatora cancelou a perícia e a audiência anteriormente agendadas e sobrestou os autos até que o impetrante informe quando estará na cidade de Ribeirão Preto para o prosseguimento do processo. Alega ofensa ao seu direito de produção de provas e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sustentando ser abusiva a “imposição do Juízo pela realização da perícia com a presença física do

reclamante em Ribeirão Preto/SP, uma vez demonstrado, pelo impetrante, os óbices quanto ao deslocamento, residente no Estado do Bahia”. Destaca, ainda, que o sobrestamento do feito viola seu direito à razoável duração do processo, especialmente porque sequer haveria prejuízos à reclamada pela realização da perícia com sua participação de modo telepresencial. Requer, assim, a concessão de liminar para determinar a “realização da perícia técnica pelo modo virtual, telepresencial ou por videoconferência” e inclusão dos autos na pauta de audiências, ou sucessivamente, a expedição de carta precatória para que a perícia ocorra em obra similar àquela trabalhada pelo impetrante na empresa reclamada. Ao final, busca a concessão da segurança para confirmar a liminar. Requer o deferimento da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$10.000,00. Junta procuração e documentos.

Pelo que se extrai dos documentos juntados, em audiência realizada no dia 25/7/2023, tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, a MM. autoridade dita coatora designou a realização de perícia técnica nos seguintes locais: “alojamento em que o autor residiu ao tempo em que trabalhou na obra da reclamada, localizada na Rua -----, N. -----, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, atualmente sendo utilizado por empresa distinta; e em obra paradigma indicada pelo reclamante localizada no endereço Av. ----- - Olhos D'Água, Ribeirão Preto - SP, 14000-000, atualmente na fase de Fundação e Alvenaria”. Justificou a realização de perícia em obra paradigma em razão da “declaração prestada pela reclamada no sentido de que na atualidade possui em andamento apenas duas obras na cidade de São Paulo, em fase de terraplanagem, o que inviabilizaria o exame técnico considerando a fase de obra em que trabalhou o autor”.

A perícia foi agendada para o dia 19/10/2023 (fl. 36, pdf). Aos 5 /10/2023, o ora impetrante requereu o deferimento de sua participação na perícia de modo telepresencial, o que foi indeferido pelos seguintes fundamentos: “Não vislumbro como deferir pretensão desta natureza, na medida em que o único acesso virtual através do qual poderia o autor de forma legítima acompanhar a perícia virtualmente, por se tratar ela de autêntico ato processual, seria aquele vinculado a alguma das salas virtuais da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, todas elas indisponíveis para este tipo de providência (...) Tendo sido indeferido o acompanhamento da Perícia pelo autor através do ambiente virtual, esclareça o peticionário se insiste na participação do reclamante neste ato, pois em caso positivo, será ela deferida, presencialmente, caso em que a Perícia agendada para o dia 19 de outubro de 2023 será cancelada e o processo permanecerá suspenso aguardando informação do causídico quanto a data que o autor se apresentará na cidade de Ribeirão Preto para acompanhar a diligência técnica. Prazo de resposta até o dia 10 de outubro de 2023. O silêncio do autor será interpretado como anuência à realização da perícia técnica sem sua participação virtual ou presencial, devendo o ato ser acompanhado apenas pelo advogado que o assiste”. Ante a negativa do autor quanto à realização de perícia sem sua participação, o feito foi suspenso.

Entendo cabível o “mandamus”, tendo em vista que a decisão atacada não pode ser combatida por outro meio.

Quanto à questão de fundo, não se vislumbra óbice para a participação do trabalhador de modo virtual no referido ato, tendo em vista que a análise será feita apenas nos ambientes determinados (alojamento e obra), inexistindo prejuízo na forma em que se dará sua participação.

Aliás, o próprio Juízo reconheceu a possibilidade de a prova técnica ser realizada sem a presença do trabalhador, o que reforça o argumento de que o acompanhamento do ato, pelo obreiro, de forma telepresencial, em nada afetará a perícia. Presente, portanto, o “fumu boni iuris”.

No mais, é certo que a vistoria deve ser realizada em obra similar àquela laborada (em razão da fase em que esta se encontra) e no alojamento em que o impetrante residiu (conforme determinado pelo Juízo), o que demonstra o “periculum in mora”, em razão da transitoriedade de tais instalações e condições a se analisar.

Acrescento, por oportuno, que a suspensão processual até um eventual retorno do trabalhador hipossuficiente à cidade de Ribeirão Preto acarretar-lhe-ia prejuízos no seu direito à produção de provas, de acesso ao Judiciário e razoável duração do processo.

Diante disto, impõe-se o deferimento da liminar vindicada, devendo o I. Patrono do autor providenciar os meios para a participação virtual do trabalhador na perícia.

Oficie-se a autoridade dita coatora para:

a) prestar as informações que entender necessárias no prazo de dez dias,

b) dar ciência ao litisconsorte passivo necessário do teor da presente decisão na pessoa de seus advogados constituídos no processo principal para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias, juntando procuração, sob pena de não ser considerada a manifestação. Determino, ainda, que seja indicado em

que data e por qual meio o litisconsorte foi cientificado, inserindo tais informações diretamente no presente processo, no PJe do 2º grau, com cópia digitalizada do respectivo documento.

Intime-se o impetrante, dando ciência da presente decisão.

Após, à D. Procuradoria.

Campinas, 13 de novembro de 2023.

LUIZ ROBERTO NUNES

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ ROBERTO NUNES - Juntado em: 13/11/2023 14:40:11 - 12a27f5

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23111314182444100000108381274?instancia=2>

Número do processo: 0050616-34.2023.5.15.0000

Número do documento: 23111314182444100000108381274